



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.865 - MT (2012/0273669-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : REPLANTAR INVESTIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REFLORESTAMENTO. DIREITO EMBASADO EM NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não houve dano ambiental, pois, ao interpretar normas locais que regulam o procedimento administrativo, chegou à conclusão de que não houve desrespeito às aludidas normas. Destaco trecho do acórdão recorrido (fls. 2.915-2.917, e-STJ - grifo nosso): "No que concerne aos processos administrativos n. 436740/2007, n. 553558/2007 e n. 74218/2007, verifico que foram realizadas as vistorias exigidas pela regra do regulamento, onde mostra a realização dos plantios exigidos (fls. 1.100/1.103 e 1.320/1.325), de sorte que não se pode concluir como verdadeira essa assertiva para fins de se considerar como desprezados os requisitos indispensáveis a liberação. Anoto que a celeridade imprimida na análise dos processos administrativos não pode ser considerada como motivo para se concluir pela existência de dolo, má-fé ou conluio para fins de nulificação de ato jurídico praticado por órgão público, haja vista que é princípio constitucional o da eficiência, devendo todo e qualquer servidor público ou agente político zelar para a rápida solução dos feitos dos administrados. Somente para comparação, observo que do ajuizamento da ação civil pública, ocorrido em 2008, até a sua sentença final, publicada no início de 2009, transcorreu um período de tempo de curto para lides dessa natureza e nem por isso se poderia afirmar que o magistrado e o parquet estariam associados para um rápido desfecho em detrimento dos réus desta demanda ambiental. Então, celeridade não é sinônimo de ilegalidade. E mais, quem pretende nulificar atos jurídicos deve demonstrar a ocorrência dos vícios descritos na legislação civil ou administrativa de regência, sob pena de não alcançar o seu desiderato, máxime se lembrado que aqueles possuem presunção de legitimidade. Assim sendo, no tocante ao processo administrativo n. 436740/2007, a alegação de celeridade não é motivo para a sua nulificação, até porque há nos autos a demonstração de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plantio das espécies florestais tinha sido efetivado, com a aprovação do empreendimento pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, fato que não foi impugnado pelo parquet ao contrariar a resposta dos réus. Sobre esse processo administrativo n. 436740/2007, tratando-se projeto implantado, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente fez a aplicação do art. 94, do decreto estadual n. 8.188/2006, ou seja, aplicando a empresa a solução indicada para os devedores florestais. (...) Nesse ponto, diz o Ministério Público que houve o descumprimento da regra do regulamento, com o que deveria ser nulificada a decisão do processo, afirmando a empresa que o caso seria de aplicação do art. 95, do decreto estadual n. 8.188/2006, ou seja, com a exigência de que houvesse a comprovação do plantio e a apresentação do termo de vinculação florestal, mas que esse equívoco da Secretaria de Estado de Meio Ambiente não resultou em qualquer prejuízo, pois a empresa cumprir em ambos os casos os requisitos exigidos. Verificados os autos do processo administrativo n. 436740/2007, tem-se que nele se encontram o que vai exigido tanto num (art. 94, do decreto estadual n. 8.188/2006) como noutro (art. 94, do decreto estadual n. 8.188/2006) dispositivo, ou seja, o levantamento circunstanciado, a aprovação de responsabilidade técnica, a autorização de crédito de reposição florestal de 80% (oitenta por cento), realização de vistoria, liberação dos créditos restantes e termo de vinculação de reposição florestal. **Dessa forma, se está bem identificado que a liberação da maior parte dos créditos ocorreu antes da assinatura do termo de vinculação da reposição florestal, tenho que essa inversão no rito administrativo não gerou qualquer prejuízo a ninguém, seja ao Estado de Mato Grosso, seja ao próprio meio ambiente".**

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, inevitável a análise da lei local para definir se houve desrespeito às normas estaduais que regulamentam o programa de fomento ao reflorestamento. Desse modo, para reformar o acórdão recorrido seria necessária a análise do direito local, providência vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 280/STF.

5. O Tribunal de origem concluiu que os indícios para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa são inconsistentes. Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RÔMULO MARTINS NAGIB, pela parte RECORRIDA: REPLANTAR INVESTIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0273669-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.865 / MT

Números Origem: 1116522011 302008 541542009 646702011 655512009

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: REPLANTAR INVESTIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0273669-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.865 / MT

Números Origem: 1116522011 302008 541542009 646702011 655512009

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: REPLANTAR INVESTIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0273669-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.865 / MT

Números Origem: 1116522011 302008 541542009 646702011 655512009

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: REPLANTAR INVESTIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.865 - MT (2012/0273669-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : REPLANTAR INVESTIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO MARTINS NAGIB
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte (fls. 2.893-2.895, e-STJ):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AJUIZAMENTO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOS - JUÍZO COMPETENTE - LOCAL DO FATO JURÍDICO - PRELIMINAR AFASTADA - PRELIMINAR DE CONFERÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - RECURSO COLOCADO EM JULGAMENTO OCASIONANDO A PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR - CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESTATAL PROVIDO - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA SEM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DE PARTE DOS SÓCIOS - NULIFICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO PLENA E CABAL DOS VÍCIOS E QUE HAJA PREJUÍZO A TERCEIROS OU AO ESTADO - RECURSO DA EMPRESA PROVIDO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE.

É competente a Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT para apreciar ação civil pública em que se pretende a nulificação de procedimentos administrativos que tramitaram na sede da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Fica prejudicada a análise de conferência de efeito suspensivo ao apelo quando o recurso é levado a julgamento final pela turma julgadora, sendo certo que a partir de então os recursos especial e extraordinário não possuem suspensividade.

Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente (REsp 785.489-DF e REsp 493.823-DF).

Como se observa do art. 50, do Código Civil de 2002, somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, é que o juiz poderá aplicar a teoria da despersonalização e determinar que as relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, reconhecendo-se, assim, suas legitimidades para a ação civil pública.

A celeridade imprimida na análise dos processos administrativos não pode ser considerada como motivo para se concluir pela existência de dolo, má-fé ou conluio para fins de nulificação de ato jurídico praticado por órgão público, haja vista que é princípio constitucional o da eficiência, devendo todo e qualquer servidor público ou agente político zelar para a rápida solução dos feitos dos administrados.

A Lei Estadual n. 9.762/2002, no seu art. 24, parágrafo único, prescreve que atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração pública estadual, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

De igual sorte, o mencionado diploma estadual, no seu art. 25, ainda exige para a invalidação dos atos administrativos que sejam desatendidos os princípios da administração pública estadual e os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, especialmente nos casos de: (i) incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane; (ii) ilicitude, impossibilidade, incerteza ou imoralidade do objeto; (iii) omissão de formalidades ou procedimentos essenciais; (iv) inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito; (v) falta ou insuficiência de motivação; (vi) desvio de poder; e (vii) desvio de finalidade.

Não verificada a existência de nenhuma dessas situações jurídicas que justifiquem a invalidação, deve ser julgada improcedente a ação civil pública ajuizada com a finalidade de nulificar os procedimentos administrativos que tramitaram na Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 2.958, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação, em preliminar, do art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, sob o argumento de que a omissão apontada nos Embargos de Declaração não foi suprida; e, no mérito, dos arts. 3º, inciso IV, e 14, § 1º, ambos da Lei 6.938/1981; 50 do Código Civil; 19 da Lei 4.771/1965; e 18, parágrafo único, do Decreto 5.975/2006. Aduz, em suma, que, "em se tratando de matéria ambiental a responsabilização ocorre de forma solidária, e, desse modo, uma vez constatada a prática de danos ao meio ambiente, decorrentes de atividade desenvolvida por sociedade empresarial, esta se torna responsável com seu patrimônio pela reparação dos prejuízos causados, não sendo, contudo, descartada a responsabilização das pessoas físicas responsáveis pela lesão" (fl. 2.983, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera ainda que a proibição de participação em programas de fomento florestal e na liberação antecipada de créditos de reposição florestal imposta à empresa Berlé Florestal também atinge a pessoa dos sócios desta a fim de obstar que seja burlada a restrição administrativa pela criação de pessoa jurídica distinta.

Afirma ainda que a adoção de técnicas de reposição florestal é requisito para a exploração de florestas e formações sucessoras, o que foi ignorado pela empresa Replantar Investimentos Agroflorestais. Tal situação deveria impedir o acesso de créditos de reposição.

Transcorreu *in albis* o prazo para Contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso Especial, *in verbis* (fl. 3.063, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE INDIRETA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARECER PELA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.865 - MT (2012/0273669-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, a parte recorrente sustenta que o art. 535, I e II, do CPC/73 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Indica os dispositivos legais sobre os quais deveria se pronunciar a instância ordinária, porém não apresenta a tese jurídica e a relevância dela para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007).

O recorrente alega que os sócios da empresa Replantar Investimentos Agroflorestais Ltda. também são sócios de duas empresas que estão impedidas de obterem benefícios do Estado com a atividade de reflorestamento, tendo em vista a prática de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegais que culminaram na pena. Defende, com suporte na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que a empresa recorrida e os sócios também sofram as consequências da pena.

O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu pela ilegitimidade passiva dos sócios, pois não preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, destaco trecho do acórdão recorrido (fls. 2.912-2.914, e-STJ):

De acordo com a decisão hostilizada, Vilmar José Berté e Beatriz Bezeruska foram condenados a restituir os créditos de reposição florestal recebidos, insurgindo-se contra essa condenação porque o juiz da causa sequer verificou que os créditos de reposição florestal são da empresa Replantar Investimentos Agroflorestais Ltda.

Com efeito, não há uma só linha escrita no ato decisório que indique a ocorrência da necessidade da despersonalização da empresa Replantar Investimentos Agroflorestais Ltda para que se pudesse alcançar as pessoas dos sócios Vilmar José Berté e Beatriz Bezeruska na presente ação, lembrando-se sempre que a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa natural de seus sócios.

Ainda que a ação civil pública tenha sido direcionada também aos sócios Vilmar José Berté e Beatriz Bezeruska, tenho que esse fato, por si só, não justificaria as suas condenações de forma solidária na presente lide, sendo certo que as questões envolvendo a existência de outras empresas da quais seriam eles também sócios não servem de fundamento válido e eficaz para se concluir por suas ilegitimidades passivas.

Ademais, o art. 90, do decreto estadual n. 8.188/2006, citado como razão argumentativa do parquet em suas contrarrazões, não se aplica ao caso judicializado, pois trata de habilitação de pessoas físicas em programas de fomento florestal, enquanto que na espécie está bem claro e delineado nos termos da petição inicial e da sentença a apreciação específica de processos administrativos envolvendo a pessoa jurídica Replantar Investimentos Agroflorestais Ltda, os quais tramitaram na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, e não seu sócios individualmente.

Por sua vez, o art. 50, do Código Civil de 2002, registra sobre a despersonalização o seguinte:

(...)

Como se observa do mencionado art. 50, somente em caso de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, é que o juiz poderá aplicar a teoria da despersonalização e determinar que as relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Não houve o reconhecimento judicial desse abuso, como já afirmado anteriormente, e tão pouco caracterizado ficou o desvio de finalidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a confusão patrimonial. No caso, a empresa Replantar Investimentos Agroflorestais Ltda buscava a autorização ambiental justamente para a sua finalidade, que era plantar eucalipto, e não há a mínima notícia de que ocorreu a confusão do seu patrimônio com o de seus sócios. Daí se conclui que não se aperfeiçoaram os requisitos para essa desconsideração.

Assim sendo, por dois motivos, os sócios Vilmar José Berté e Beatriz Bezeruska não podem permanecer no pólo passivo da lide pública. Primeiro por que não houve a desconsideração de forma fundamentada na sentença. Segundo por que se tivesse havido seria necessária a demonstração dos requisitos do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Posto isso, provejo o recurso para reformar a sentença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e reconhecer nesta instância as ilegitimidades de parte dos sócios Vilmar José Berté e Betriz Bezeruska, extinguindo-se o feito quanto a esses sem análise de mérito.

Como visto, o Tribunal de origem concluiu que os indícios para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa são inconsistentes. Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 516.557/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIBERAÇÃO DE FGTS. SÚMULA 353/STJ. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80, PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

III. No caso, o Recurso Especial não atacou, especificamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não seria possível o redirecionamento da execução fiscal contra o agravado Málio Miranda Nunes, porquanto inexistia, nos autos, demonstração de que era ele sócio gerente ou integrante da administração da sociedade e participara de ato praticado com infração à lei.

IV. Ademais, fundamentado o acórdão de 2º Grau nos aspectos fático-probatórios da causa, constitui óbice à sua revisão o disposto na Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, na parte conhecida, improvido.

(AgRg no AREsp 339.780/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, afastou os elementos fáticos autorizadores da medida. Desse modo, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido - investigação acerca da ocorrência de abusos da personificação jurídica advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial - demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial (Súmula 7 deste Superior Tribunal).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 441.231/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/02/2014).

Quanto à pretensão recursal que visa reconhecer irregularidades no processo administrativo que concedeu créditos à empresa recorrida derivados de atividade de reflorestamento, entendo que o conhecimento do pedido também esbarra na Súmula 7/STJ, além de ir de encontro aos termos da Súmula 280/STF.

Isso porque o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não houve dano ambiental, pois, ao interpretar normas locais que regulam o procedimento administrativo, chegou à conclusão de que não houve desrespeito às aludidas normas. Destaco trecho do acórdão recorrido (fls. 2.915-2.917, e-STJ - grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne aos processos administrativos n. 436740/2007, n. 553558/2007 e n. 74218/2007, verifico que foram realizadas as vistorias exigidas pela regra do regulamento, onde mostra a realização dos plantios exigidos (fls. 1.100/1.103 e 1.320/1.325), de sorte que não se pode concluir como verdadeira essa assertiva para fins de se considerar como desprezados os requisitos indispensáveis a liberação.

Anoto que a celeridade imprimida na análise dos processos administrativos não pode ser considerada como motivo para se concluir pela existência de dolo, má-fé ou conluio para fins de nulificação de ato jurídico praticado por órgão público, haja vista que é princípio constitucional o da eficiência, devendo todo e qualquer servidor público ou agente político zelar para a rápida solução dos feitos dos administrados.

Somente para comparação, observo que do ajuizamento da ação civil pública, ocorrido em 2008, até a sua sentença final, publicada no início de 2009, transcorreu um período de tempo de curto para lides dessa natureza e nem por isso se poderia afirmar que o magistrado e o parquet estariam associados para um rápido desfecho em detrimento dos réus desta demanda ambiental.

Então, celeridade não é sinônimo de ilegalidade. E mais, quem pretende nulificar atos jurídicos deve demonstrar a ocorrência dos vícios descritos na legislação civil ou administrativa de regência, sob pena de não alcançar o seu desiderato, máxime se lembrado que aqueles possuem presunção de legitimidade.

Assim sendo, no tocante ao processo administrativo n. 436740/2007, a alegação de celeridade não é motivo para a sua nulificação, até porque há nos autos a demonstração de que o plantio das espécies florestais tinha sido efetivado, com a aprovação do empreendimento pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, fato que não foi impugnado pelo parquet ao contrariar a resposta dos réus.

Sobre esse processo administrativo n. 436740/2007, tratando-se projeto implantado, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente fez a aplicação do art. 94, do decreto estadual n. 8.188/2006, ou seja, aplicando a empresa a solução indicada para os devedores florestais.

(...)

Nesse ponto, diz o Ministério Público que houve o descumprimento da regra do regulamento, com o que deveria ser nulificada a decisão do processo, afirmando a empresa que o caso seria de aplicação do art. 95, do decreto estadual n. 8.188/2006, ou seja, com a exigência de que houvesse a comprovação do plantio e a apresentação do termo de vinculação florestal, mas que esse equívoco da Secretaria de Estado de Meio Ambiente não resultou em qualquer prejuízo, pois a empresa cumprir em ambos os casos os requisitos exigidos.

Verificados os autos do processo administrativo n. 436740/2007, tem-se que nele se encontram o que vai exigido tanto num (art. 94, do decreto estadual n. 8.188/2006) como noutro (art. 94, do decreto estadual n. 8.188/2006) dispositivo, ou seja, o levantamento circunstanciado, a aprovação de responsabilidade técnica, a autorização de crédito de reposição florestal de 80% (oitenta por cento), realização de vistoria, liberação dos créditos restantes e termo de vinculação de reposição florestal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, se está bem identificado que a liberação da maior parte dos créditos ocorreu antes da assinatura do termo de vinculação da reposição florestal, tenho que essa inversão no rito administrativo não gerou qualquer prejuízo a ninguém, seja ao Estado de Mato Grosso, seja ao próprio meio ambiente.

Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas a fim de verificar se houve dano ambiental, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/00).

Ademais, inevitável a análise da lei local para definir se houve desrespeito às normas estaduais que regulamentam o programa de fomento ao reflorestamento.

Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação a esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Eis os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OFENSA AOS ARTS. 1º E 6º DA LICC (DECRETO-LEI 4.657/42). DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL: LEIS ESTADUAIS 1.102/90, 1.756/97, 2.065/99 E 2.129/2000. SÚMULA 280 DO STF.** REEXAME DE ENTENDIMENTO APOIADO SOBRE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não configura omissão o fato de o Tribunal haver deixado de se pronunciar sobre todas as teses suscitadas pelas partes, hipótese que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC.

O acórdão recorrido exarou conclusão absolutamente clara, sem qualquer obscuridade, e com suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). Matéria constitucional. Competência do colendo STF. Precedentes.

3. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, segundo o qual, nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo, a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. **Aplicação da Súmula 83/STJ.**

4. Tendo o acórdão recorrido erigido entendimento sobre direito local, é vedada a sua reapreciação na sede do recurso especial. Inteligência, por analogia, da Súmula 280/STF.

5. A controvérsia relativa ao preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito pleiteado foi dirimida à luz da apreciação dos elementos fático-probatórios acostados nos autos, o que torna inviável a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.396.234/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE REAJUSTES SOBRE PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REAJUSTES QUE JÁ TERIAM SIDO EFETUADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 1.211.587/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1313229/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, DJe 25/04/2012.

2. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Leis Estaduais 10.395/1995 e 11.662/2001), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que "é público e notório que a parcela autônoma foi prevista na política salarial do Estado, porém acabou não contemplada com os índices de reajustes definidos no art. 8º, incisos I a V, daquele diploma legal". Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, por óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.322.951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/9/2012).

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0273669-0

REsp 1.374.865 / MT

Números Origem: 1116522011 302008 541542009 646702011 655512009

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: REPLANTAR INVESTIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Fiscalização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RÔMULO MARTINS NAGIB, pela parte RECORRIDA: REPLANTAR INVESTIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.